



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A criminalização do importador que oculta o destinatário final da carga

Geraldo Rodrigues

Rio de Janeiro
2015

GERALDO RODRIGUES

A criminalização do importador que oculta o destinatário final da carga

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professor Orientador: Rafael Iorio.

Rio de Janeiro
2015

A CRIMINALIZAÇÃO DO IMPORTADOR QUE OCULTA O DESTINATÁRIO FINAL DA CARGA

Geraldo Rodrigues

Graduado pela Faculdade de Direito Bennett. Rio de Janeiro. Advogado. Mestrando em Direito da Soc.Ensino Sup. Estácio de Sá – Campus Menezes Côrtes - RJ

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo questionar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da criminalização de um procedimento que faz parte de uma garantia constitucional do livre comércio, que no entanto, é considerado procedimento ilegal de acordo com Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal que atropela a livre iniciativa e concorrência comercial. Discorre ainda sobre o princípio da isonomia comercial, a licitude procedimental e a inconstitucionalidade da penalização do exportador/importador, que age sem se ocultar, de forma clara e absolutamente regular sob a égide legal, em contraponto com determinações emanadas de Instruções Normativas que confrontam com o ordenamento jurídico legal constitucional.

Palavras Chave: Direito Tributário. Receita Federal. Importação por Conta de Terceiros. Exigência da Identidade do Importador. Sanção Tributária e Penal.

Sumário: Introdução. 1. Exigências Legais. 2. Competência Legal. 3. Atos Praticados Após a Nacionalização da Carga. 4. Criminalização de Procedimentos Administrativos da Receita Federal. 5. Contradições nas Normas Reguladoras. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute os aspectos legais que hoje a Secretaria da Receita Federal (S.R.F.) usa para criminalizar um importador que tenha seu cliente não identificado. No decorrer do texto, abordar-se-á a relevância das normas internas estabelecidas pela Receita Federal, assim como a sua constitucionalidade, em razão do confronto com a Legislação Maior, Constituição Federal do Brasil, que defende o livre comércio. Discute-se ainda de que forma poderá ficar claro para o Fisco que tal atividade comercial não afronta a Legislação Maior. Dentre os vários problemas elencados pela Receita Federal está o de que o importador que não tenha o nome de seu cliente exposto, está concorrendo para a prática de crimes. Será

visto que tal argumento, no entanto, sem nenhum embasamento legal, coloca todas as pessoas que praticam este tipo de comércio num balaio comum de criminosos.

Neste trabalho, se aborda as controvérsias concernentes ao real importador, ao honesto empresário e as interpretações equivocadas dos fiscais da Receita Federal, para o destaque da criminalização do sujeito ativo que emprega tais meios de trazer mercadorias para o País, assim como a sua responsabilidade criminal pelo destino final da carga.

Os capítulos seguintes irão trazer, no item 1 as exigências legais – procedimentos para uma importação de produtos estrangeiros, no 2, a competência legal – quem pode tipificar o crime, no 3, os atos praticados após a nacionalização da carga, no 4, a criminalização de procedimentos administrativos da Receita Federal, no 5, a descriminalização do importador de boa-fé.

1. QUAIS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA PROCEDER UMA IMPORTAÇÃO?

Ao se iniciar um procedimento para criar uma empresa de importação e exportação, o interessado tem que requerer junto à SRF uma autorização chamada RADAR, que é a abreviação de Sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros, um sistema que tem por objetivo unificar todas as informações relativas a cada um dos atuadores do mercado internacional (Imp/Exp), das tradings (comercial importadora e exportadora que opera como departamento de comércio exterior terceirizado de empresas, atuando tanto na área comercial quanto na área operacional) assim como todos os outros entes que atuam no mercado de importação e exportação.¹

¹ OLIVEIRA, Lenice Iolanda de, *A Lei e a Instrução Normativa*. Disponível em: <www.rochamarques.com.br>. Acessado em: 05 abr. de 2015.

Logo, nenhuma empresa pode operar sem esta autorização que, após sua concessão, a S.R.F passa a monitorar o comportamento de cada uma delas.

Pela complexidade em se obter este registro, é de praxe se contratar a figura de um despachante aduaneiro, uma vez que tal procedimento requer expertise no assunto, dado seu grande número de quesitos que precisam ser rigorosamente preenchidos.

Assim, com a obtenção dos requisitos das empresas requerentes, a S.R.F vai analisar uma série de itens concernentes à mesma e a seus sócios, inclusive a vida pregressa da empresa, o capital financeiro e uma série de quesitos muitos até invasivos, uma vez que analisam as declarações de renda dos sócios (total quebra do princípio da inviolabilidade e garantias individuais).

Destaque-se ainda que tal autorização para operar tem sua validade limitada, uma vez que periodicamente a mesma é reavaliada, com a observação de todos os mesmos quesitos como da primeira vez, merecendo destaque, inclusive que tais autorizações são concedidas primeiro em caráter simplificado, onde somente se poderá operar dentro daquele limite.

2. DA COMPETÊNCIA LEGAL NA TIPIFICAÇÃO DE CRIMES

Cabe ao Congresso Nacional criar projetos de leis, votá-los e aprová-los. Após a aprovação no Congresso, o projeto vai para a sanção do presidente, que pode aprová-lo ou vetá-lo parcial ou totalmente. No entanto, mesmo que não haja a sanção do presidente, um projeto pode virar lei se o Congresso conseguir derrubar o veto em nova votação na Casa. Para isso, é preciso haver a maioria absoluta dos votos.

Logo, quem tem competência para tipificar um crime é o Congresso Nacional através da criação da lei.

2.1 AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS TEM COMPETÊNCIA PARA TIPIFICAR CRIME?

Acima de todas as leis encontra-se a Constituição Federal, arcabouço dos direitos e garantias individuais. As leis infraconstitucionais trazem normas; contudo não podem estas ser interpretadas isoladamente sem que se tenha em mente os princípios trazidos na Carta Magna.

Nosso ordenamento jurídico é caracterizado por uma peculiar e constante inserção de novos dispositivos, o que muitas vezes pode implicar a ocorrência de colisões normativas reais ou aparentes.

Ao deparar-se com um suposto conflito normativo, deve-se verificar se há, ou não, uma antinomia aparente, ou seja, se o conflito pode ser sanado utilizando-se o critério hierárquico, cronológico ou da especialidade.

De acordo com Norberto Bobbio²:

O princípio, sustentado pelo positivismo jurídico, da coerência do ordenamento jurídico, consiste em negar que nele possa haver antinomias, isto é, normas incompatíveis entre si. Tal princípio é garantido por uma norma, implícita em todo ordenamento, segundo a qual duas normas incompatíveis (ou antinômicas) não podem ser ambas válidas, mas somente uma delas pode (mas não necessariamente deve) fazer parte do referido ordenamento; ou, dito de outra forma, a compatibilidade de uma norma com seu ordenamento (isto é, com todas as outras normas) é condição necessária para a sua validade.

Logo, o critério hierárquico é baseado na superioridade de uma norma sobre a outra.

A de nível mais alto, qualquer que seja a ordem cronológica, terá preferência em relação às de nível mais baixo. Por exemplo, um conflito entre uma lei e uma resolução ou entre a Constituição Federal e uma lei implica a aplicação da norma de nível hierárquico mais alto, não havendo que se falar em antinomia, já que esta será apenas aparente.

² BOBBIO, Norberto. *Positivismo Jurídico – Lições de Filosofia do Direito*. Trad. Márcio Pugliese. São Paulo: Ícone, 1995. p. 203.

Desta forma, dúvidas não há de que uma Instrução Normativa não pode se sobrepor a uma Lei criada, aprovada e sancionada pelo Congresso Nacional e a Presidência da República.

Assim, merece destaque que a Constituição é a Lei maior, e portanto deve ser respeitada, pois todo e qualquer ato normativo para ser aplicado tem que estar em consonância com a Constituição Federal, ou seja, para ser válido e eficaz, o ato normativo tem que estar condizente com a Carta Magna e esta diz no seu Artigo 37, caput que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Neste contexto, é descabível a exigência, através de uma Instrução Normativa de que um importador, que traz a mercadoria por sua própria conta, pagando todos os impostos, armazenagem, logísticas etc. e depois vai ao mercado para vender esta mercadoria, seja considerado com um fraudador, por ter angariado um cliente para sua própria mercadoria.

3. PODE A RECEITA FEDERAL INSTITUIR NOVOS ATOS APÓS A NACIONALIZAÇÃO DA CARGA?

Sim. A nacionalização é a sequencia de atos que transfere a mercadoria da economia estrangeira para a economia nacional, por meio de declaração de importação (DI), documento formalizado e emitido pelo importador. A nacionalização somente é autorizada por meio de deferimento de órgão competente, anuente, no caso, Secretaria da Receita Federal, ai incluindo a licença de Importação L.I.).³

³JUNIOR, Bernardo Alves da Silva. *A interposição fraudulenta de terceiros presumida*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br>. Acessado em 18 jul. 2015.

Após a nacionalização na Zona Primária, a Receita ainda tem domínio sobre a carga nas zonas seguintes, a saber: secundária, terciária, até seu total desembaraço, ficando ainda sob sua égide por um período de até 05 (cinco) anos para, se quiser, reexaminar todo o processo daquela carga, e, se for o caso, reinquirir o importador se alguma anomalia for com constatada.

E assim, através de novas fiscalizações, mesmo após a carga sair da zona primária, secundária e terciária, a S.R.F inflige ao importador medidas punitivas tais como, multa, perda da carga e ainda envio de ofício à Polícia Federal para punir crime de fraude.

3.1 AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL QUE VISAM TIPIFICAR COMO CRIME A CONDUTA ATÍPICA DO IMPORTADOR

A normatização como fato balizador contra as práticas ilícitas e predatórias do comércio exterior veio de encontro a uma necessidade premente para regularizar o mercado.

Em ato anterior, visando a aperfeiçoar a legislação aduaneira, para, no seu entender combater as operações de comércio exterior foi editada a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 27 de dezembro de 2002.

A Lei 10.637/02, em seu artigo 59 alterou a redação do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455 de 07 de abril de 1976, que define infrações que causam dano ao Erário, acrescentando-lhe um novo inciso além de três novos parágrafos, *in verbis*:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

*(...).V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, **mediante fraude ou simulação**, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

Lei nº 10.637 de 30 de Dezembro de 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

(Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Art. 59. *O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

Art. 23.

V - Estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1o *O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.*

§ 2o *Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.*

§ 3o *A pena prevista no § 1o converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida*

§ 4o *O disposto no § 3o não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (NR)*

Percebe-se que estas alterações trouxeram dois novos preceitos, sendo em primeiro lugar o perdimento da mercadoria de origem estrangeira quando constatada a ocultação do sujeito passivo, ou seja, do real comprador ou vendedor, responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros e em segundo criou a presunção legal de interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, quando não comprovada a origem, disponibilidade e a transferência, dos recursos empregados em tais transações.

Assim, começa a aparecer no cenário do comércio de importação a figura do terceiro fraudulento, isto é: A figura de uma pessoa que é o verdadeiro “importador”, ou *encomendante*⁴ da vinda da mercadoria, por outra pessoa, que num linguajar mais atualizado seria chamado de “laranja”.

⁴ CARNEIRO, Rogério David, *A quimera do encomendante nas operações de importação por conta própria*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26856>>. Acessado em: 26 jan.2015.

Logo, como pode ser visto na LEI 11.281/06, no seu artigo 11º e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 634/06, é estabelecido que numa operação de importação por conta própria, o importador NÃO pode saber para quem irá efetuar a revenda do produto pois caso ele venha a saber para quem aquele produto será vendido, ele perde a característica de importador e passa a ser o “*encomendante*”.

Neste entendimento, o importador que trabalhasse com produtos importados, que precisasse fazer estoque destas mercadorias para repassá-las a seu cliente, com por exemplo, uma grande loja de varejo, seria penalizado com as sanções desta lei e seus apêndices com a perda da mercadoria e seria impedido de atuar no mercado de comércio exterior, pela acusação de ter feito interposição fraudulenta de terceiros, onde seu cliente seria pré-definido, com o encomendante pré-determinado.

4. CRIMINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

É mister que se tenha em mente que a figura criada pela Secretaria da Receita Federal do terceiro que age de forma fraudulenta na importação, na verdade é uma figura totalmente fabricada com o intuito de inibir o comércio de importação legal de produtos, com a exacerbada interferência do Estado no comércio exterior, que acaba trazendo dificuldades e gerando culpados e criminosos sem serem respeitados os devidos preceitos constitucionais do livre comércio e em clara afronta à livre iniciativa.

É imperioso que se destaque as dificuldades por que passa uma empresa de comércio exterior para obter a licença para operar nesse meio, assim como a total impossibilidade dos membros destas empresas deixarem de ser.

Como se falar em criminalização de uma empresa por ocultação, se a mesma é reconhecidamente idônea, seus sócios duramente identificados, inclusive com invasão em suas vidas privadas?

É possível visualizar as contradições existentes nas normas reguladoras, ao verificar como é descabida a visão da S.R.F de que não saberia a quem responsabilizar em caso de qualquer anomalia nos produtos importados, bastando, tão somente, que a empresa que trouxesse a mercadoria informasse para quem estas seriam destinadas ou ainda, se as mantivesse em seus depósitos e posterior venda, obrigadas a informar para quem estas seriam depois enviadas, não havendo razão para tamanha fiscalização exacerbada, através de inúmeras Instruções Normativas, MPs, Decretos-Leis, etc.

Quanto a generalização em dizer que todas as mercadorias exportadas ou importadas visam, a princípio, burlar a lei, agindo assim estaríamos infringindo preceito constitucional de que ninguém poderá ser condenado sem seu devido processo legal, conforme Artigo 5º. ,LVII da CRFB, *in verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

Logo, dúvidas não há de um total afrontamento ao Princípio da Inocência.

Em palestra realizada na Escola de Magistratura em Itajai _SC, Villian Bollman,⁵ Juiz de Direito Federal de Santa Catarina – TRF4, acerca do assunto, ressaltou que é preciso observar a “*inexistência da má-fé*”, pois em muitos julgados sobre o assunto, a instância superior declina do dolo ao perceber sobre a origem dos recursos, se são lícitos ou não,

⁵ BOLLMAN, Villian, Juiz de Direito Federal de Santa Catarina – TRF4 - palestra realizada na Escola de Magistratura em Itajai _SC.

havendo, por conseguinte, uma visão macro dos tribunais a respeito de uma necessidade maior de haver prova de má-fé, cabendo, por óbvio, ao imputado de prática fraudulenta, impetrar uma Ação de Responsabilidade Subjetiva, com inversão do ônus da prova, em razão da presunção de inocência.

Como pode ser verificado, existem várias normas contraditórias, que fazem com que a Instrução Normativa tome força de Lei, em contraponto com as diretrizes constitucionais que balizam o comércio exterior e a livre iniciativa.

5. A DESCRIMINALIZAÇÃO DO IMPORTADOR DE BOA-FÉ

Ricardo Lobo Torres⁶ em seu livro *Curso de Direito Financeiro e Tributário*, acerca das infrações em matérias fiscais, nos diz que estas podem ser classificadas naquelas que constituem crime definido no Código Penal e as que são previstas simplesmente na legislação tributária. Na sua visão, são considerados crimes aqueles definidos no Código Penal ou na Legislação penal extravagante, cuja caracterização é a gravidade da falta e o prejuízo maior que acarretam à ordem tributária. A sonegação e a fraude são crimes mais praticados nessa seara.

A sonegação consiste na ocultação do fato gerador com o objetivo de não pagar o tributo devido de acordo com a lei, sem que tenha havido qualquer modificação na estrutura da obrigação ou na responsabilidade do contribuinte.

A fraude, mais comumente combatida pela Receita Federal⁷ nestes casos, consiste na falsificação de documentos fiscais, na prestação de informações falsas ou na inserção de

⁶ TORRES, Ricardo lobo – *Curso de Direito financeiro e tributário* – 19 ed.- Rio de Janeiro:Renovar,2013.p.325

⁷ BRASIL. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Instrução Normativa 680 de 02 de Outubro de 2006. Disponível em: <[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/ link.action?visao=anotado&idAto=15618](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15618)>. Acessado em: 15 Out 2015.

elementos inexatos nos livros fiscais, com o objetivo de não pagar o tributo ou de pagar importância inferior à devida.

A Lei nº 8.137, de 27.12.90⁸ define os crimes contra a ordem tributária, dividindo-os em crimes praticados por particulares e por funcionários públicos, a saber:

Lei nº 8.137 de 27 de Dezembro de 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Logo, um dos crimes mais comuns praticados contra a ordem tributária, está no inciso II que diz: “II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal”.

A natureza penal das sanções aplicáveis nos crimes acima descritos, dividem-se em três vertentes: cível, tributária e penal.

⁸ BRASIL. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Instrução Normativa 634 de 24 de Março de 2006. Disponível em: <<http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15618>>. Acessado em: 15 Out 2015.

Na área cível, a doutrina busca refúgio na Lei Italiana nº 4, de 7 de janeiro de 1929, cuja legislação exerceu influencia direta sobre a doutrina e jurisprudência de inúmeros países e o próprio C.T.N acabou por denotar aquela inspiração.

A consequência deste tipo de pensamento era para confundir a penalidade pecuniária com o tributo. Assim, o próprio C.T.N se envolveu nesta confusão, ao declarar no Artigo 113, § 3º que diz : “... *a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária...*”

Já na área tributária, é defendido por alguns juristas que a sanção, objetivando a punição ou ressarcimento, é uma iniciativa do direito tributário, uma vez que seu objetivo é tão somente coagir o contribuinte a trazer sua contribuição para que as necessidades publicas sejam satisfeitas.

Este mesmo entendimento é aquele observado na corrente civilista, onde acabam por confundir a penalidade com o tributo.

Finalizando, na área penal, existe uma coincidência em torno da tese da natureza penal da sanção tributária penal com a intensa elaboração legislativa ocorrida em diversos países a respeito do tema, pois o que é um dos fundamentos do Estado de Direito é descrito como: “*As penas não passarão de pessoa do condenado*”

No entanto, as penas de multa e perdimento de bens pode ser estendida, nos termos da lei, aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Logo, ressalte-se que nestes casos não se transmitem nos casos de sucessão de empresas, salvo quando o transmitente aliena o seu negócio para eximir-se de pagamento da multa aplicada .

Assim, fica claro que o tributo é uma prestação pecuniária que não constitui sanção de ato ilícito, servindo para duas situações: nem o tributo sanciona o ato ilícito, nem a penalidade é tributo.

Por claro entendimento, entende-se que um importador que traga a mercadoria do exterior, paga seus tributos, armazena a mesma e a vende a quem desejar, não pode ser considerado criminoso, bastando tão somente se assim for o caso, pagar a multa (in)devida, na esfera administrativa, sem necessariamente ser taxado de fraudador, sujeito às penas capituladas no Código Penal Brasileiro.

CONCLUSÃO

Do exposto, após as diversas manifestações acerca da não criminalidade do importador que age sem dolo de fraudar a Fazenda, insculpida no art. 23, § 2º, do decreto-lei 1.455/76, que diz ser ilícito não comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em operação no comércio exterior, e este, ao descumprir a obrigação de demonstrar a origem dos recursos está sujeito ao perdimento de mercadoria ou multa substitutiva (art. 23, §§ 1º e 3º, do decreto-lei 1.455/76) e a inaptidão do seu CNPJ (art. 81, § 1º, da lei 9.430/96 – de pronto verifica-se o *bis in idem*, ou seja, dupla punição pelo mesmo fato.

Assim, verifica-se a inconstitucionalidade da punição aplicada pela Secretaria da Receita Federal que, além das punições já elencadas, ainda encaminha o procedimento para a esfera da Polícia Federal com o fito de criminalizar o importador nas raias do Artigo 297 e seguintes do Código Penal Brasileiro, para responder sobre a interposição fraudulenta presumida.

Vê-se, portanto, que, malgrado se cuide de matéria desafiante e polêmica, sua abordagem deve perpassar por uma meticulosa análise da legislação, a fim de se oferecer, nos casos concretos, soluções que preservem a coerência e harmonia das regras legais vigentes.

Assim, descarta-se de pronto mais uma punição ao importador que mesmo pagando todos os impostos, trazendo a mercadoria para seu depósito, totalmente regularizado em matéria de tributos junto à Receita Federal, ainda tem que responder na seara criminal como um fraudador, situação que, conforme sobejamente demonstrado, é completamente inconstitucional.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Noberto. *Positivismo Jurídico – Lições de Filosofia do Direito*. Trad. Márcio Pugliese. São Paulo: Ícone, 1995. p.203.

BOLLMAN, Villian, Juiz de Direito Federal de Santa Catarina – TRF4 - palestra realizada na Escola de Magistratura em Itajai _SC.

BRASIL. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Instrução Normativa 634 de 24 de Março de 2006. Disponível em: <<http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?&visao=anotado&idAto=15571>>. Acessado em: 15 Out. 2015.

BRASIL. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Instrução Normativa 680 de 02 de Outubro de 2006. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15618>>. Acessado em: 15 Out. 2015.

CARNEIRO, Rogério David, *A quimera do encomendante nas operações de importação por conta própria*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26856>>. Acessado em: 26 jan.2015.

JUNIOR, Bernardo Alves da Silva - Procurador da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª região. *A interposição fraudulenta de terceiros presumida*. – Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br>> Acessado em: 18 jul. 2015.

OLIVEIRA, Lenice Iolanda de, *A Lei e a Instrução Normativa*, <www.rochamarques.com.br> Acesso em: 05 abr. 2015.

TORRES, Ricardo Lobo, *Curso de Direito Financeiro e Tributário*, 19 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p.325